

---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

### PARECER N.º 417

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de instrução secundária, considerando que possa haver conveniência em entregar a regência da disciplina do IX grupo a professores efectivos e verificada que seja a circunstância de não haver senhoras legalmente habilitadas para professarem a disciplina de desenho que constitui esse grupo, entende que este projecto de lei pode ser aprovado com o fim de habi-

litar o Ministério da Instrução Pública a resolver certos casos em que não seja possível dar exacto cumprimento ao disposto no decreto-lei n.º 4:961, de 14 de Novembro de 1918, sem que a consideração da competência dos professores deva fazer esquecer, entretanto, as justas razões de moralidade em que se inspira aquele diploma.

Sala das Sessões, Maio de 1920.

*Joaquim Ribeiro de Carvalho.*

*Alberto Jordão (com restrições).*

*Lino dos Santos.*

*António José Pereira.*

*Carvalho Mourão.*

*Alberto Vidal.*

*Júlio Cruz, relator.*

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de finanças, tendo apreciado o projecto de lei n.º 289-B, da iniciativa do

Sr. José Monteiro, verificou que da matéria constante do mesmo projecto não resulta aumento de despesa.

Sala da comissão de finanças, 19 de Maio de 1920.

*Álvaro de Castro.*

*António Maria da Silva.*

*Ferreira da Rocha.*

*Malheiro Reimão.*

*João de Ornelas da Silva.*

*Alberto Jordão.*

*Alves dos Santos.*

*Joaquim Brandão, relator.*

## Projecto de lei n.º 289-B

Considerando que, nos termos legais em vigor, os professores do IX Grupo dos liceus femininos devem pertencer ao sexo feminino (decreto-lei n.º 4:961, de 14 de Novembro de 1918, artigo 6.º);

Considerando, porém, que não existem senhoras legalmente habilitadas para professarem a disciplina de desenho que constitui esse grupo; e que nenhuma senhoras frequentam as nossas escolas de habilitação com destino ao exercício do magistério nesse grupo:

Tenho a honra de apresentar o seguinte

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Podem ser nomeados professores da disciplina que constitui o IX Grupo dos liceus femininos, candidatos do sexo masculino, que satisfaçam aos demais preceitos regulamentares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados 29 de Novembro de 1919.

O Deputado, *José Monteiro*.

